



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TJRJ - COMARCA DA CAPITAL
TJRJ - VARA ABERTO - LC / ABERTO / PAD / MS - SEEU
Av. Erasmo Braga, 115 - Lâmina II - 3º andar - Sala 303 - Rio de Janeiro/RJ - E-mail: veprij@tjrj.jus.br

SENTENÇA

Processo n.º: 0021052-59.2014.8.19.0001
Nome da Parte: WILLIAM PEREIRA ROCHA
Outros Nomes: Não Informado
RG: 0078719325 IFF/RJ
CPF: 963.996.437-91

Tendo em vista os cálculos do sistema, com término de pena previsto para o dia 10/11/2020, acolho a promoção do Ministério Público e, em consequência, DECLARO extinta a execução da pena privativa de liberdade desta CES, na forma do artigo 90 do Código Penal, já que houve o decurso do prazo do período de prova sem a suspensão ou revogação do LC.

Recolham-se os mandados de prisão porventura expedidos por esta CES, se for o caso.

Deixo de determinar a expedição de alvará de soltura, pois o apenado já estava em LC.

Certifique-se quanto ao pagamento da multa:

a) Tendo sido paga, JULGO-A EXTINTA pelo integral cumprimento.

b) Não tendo sido paga e sendo exigível pela Fazenda Pública, conforme Decreto estadual n.º 44.146/13 (valor superior a 450 ufrf's), lavre-se certidão de débito para inscrição em Dívida Ativa, encaminhando-a ao DEGAR, observando-se as disposições do Ato Normativo Conjunto TJ/GJ n.º 13/2015.

c) Sendo exigível, mas não havendo cadastro do CPF do apenado nos atos, JULGO-A EXTINTA, por impossibilidade de inscrição na Dívida Ativa, seguindo a orientação do Parecer DEGAR/DICOB n.º 146/2015, oriundo do processo administrativo n.º 2015-09787-7.